



São João da Mata, MG em 05 de fevereiro de 2025.

Senhora Presidente.
Senhores Vereadores.

Nós vereadores, Membros da Mesa Diretora desta Casa de Leis, que a esta subscrevemos, vimos na forma regimental apresentar a inclusa PROPOSTA DE EMENDA REVISIONAL À LEI ORGÂNICA Nº 002/2025, para apreciação, discussão e conseqüentemente a sua aprovação.

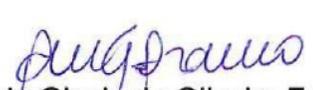
Trata-se de uma proposta que visa adequar a nossa Lei Orgânica à Constituição Federal, Estadual e demais normas superiores, bem como amparar o novo texto do Regimento Interno.

Apresentamos em separado, a nossa Justificativa para esta Proposta.

Contamos com a aprovação dos Ilustres Vereadores.


Ivania Aparecida de Brito
Presidente


José Carlos do Carmo
Vice-presidente


Paula Gisele de Oliveira Franco
Secretária

**JUSTIFICATIVA PARA A PROPOSTA DE EMENDA REVISIONAL N.º
002/2025 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA –
MINAS GERAIS.**

Senhora Presidente.
Senhores Vereadores.

Como é de conhecimento de todos, a Constituição Federal, desde a sua promulgação em 05 de outubro de 1988, vem passando por várias atualizações, através de suas EMENDAS CONSTITUCIONAIS, inclusive, várias revisionais.

Tais Emendas Constitucionais somam 139 sendo 06 (seis) de revisão e 133 (cento e trinta e três) como emendas simples, sendo a última a EC 134 de 24 de setembro de 2024.

Para este trabalho que ora apresentamos, estamos atualizando nosso texto da Lei Orgânica até última Emenda Constitucional, além de adequação também a Constituição Estadual e demais normas superiores, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Poder Legislativo Municipal, dentro de suas várias funções, destaca-se através dos trabalhos de seus Vereadores, exercendo as atividades Legislativa, Fiscalizadora, Julgadora e outras. Porém, não podemos esquecer a que chamamos de FUNÇÃO CONSTITUINTE.

Por que Função Constituinte?

A Câmara Municipal exerce também a FUNÇÃO CONSTITUINTE, por analogia aos trabalhos do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa, quando, sem prejuízo de todas as suas outras atribuições, elabora Emendas no texto da Lei Orgânica do Município, segundo normas estabelecidas por ela e na Constituição Federal.

O art. 29 da Constituição da República prevê a organização do Município, da seguinte forma:

"Art. 29 – O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal."

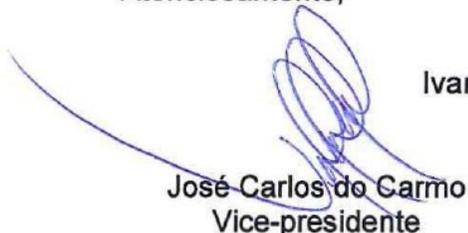
Portanto, a vereança não consiste unicamente na apresentação desmesurada de projetos, sem a preocupação com a legalidade dos atos, pois nem sempre o que é bom no mérito à lei maior permite.

O vereador não valoriza o seu mandato pelo número de projetos apresentados, mas pelos resultados de sua atuação política.

É necessário, sem dúvida, darmos o primeiro passo, ou seja, revisarmos a nossa Lei Orgânica, pois, sem a sua atualização frente à Constituição Federal, a do Estado e outras normas legais, não poderemos reger o nosso Município, a não ser se não importarmos com atos inconstitucionais.

O povo deve estar sempre em primeiro lugar.

Atenciosamente,


José Carlos do Carmo
Vice-presidente


Ivania Aparecida de Brito
Presidente


Paula Gisele de Oliveira Franco
Secretária

////////////////////////////////////
Proposta de Emenda Revisional à
Lei Orgânica do Município de São João da Mata, MG
n. ° 002/2025

Art. 1° O Art.12-A passa a ter nova redação:

Art. 12-A - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 2° O caput do Art. 15 passa a ter nova redação:

Art. 15. A Câmara Municipal instalar-se-á em Reunião Especial, no recinto utilizado para as reuniões plenárias ou outro local determinado por Resolução, às 10h (dez horas), no dia 1° de janeiro do início de cada legislatura, se presente pelo menos um terço da edilidade, para posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, quando será presidida pelo Vereador eleito que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a hierarquia, sendo que, na hipótese de não existir tal situação, o mais votado nas últimas eleições e em caso de empate na votação dos mais votados, o mais idoso entre os mesmos, e na hipótese deste não querer presidir, assumirá aquele mais idoso dentre os Vereadores presentes, em ordem decrescente.

Art. 3° O §5° do Art. 15 passa a ter nova redação:

§5° - Ato contínuo, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, que somente acontecerá se presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, no qual só poderão votar e ser votados os Vereadores que tiverem sido regularmente empossados, obedecido ainda o que dispor o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 4° O §8° do Art. 15 passa a ter nova redação:

Art. 15 - §8° - Terminada a posse, o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores apresentarão Declaração de Bens, devendo ser através da cópia da Declaração de Bens da Receita Federal ou Declaração de Isento, repetindo o ato quando do término do mandato, sendo as mesmas arquivadas e disponibilizadas no site da Câmara para o conhecimento público.

Art. 5° Fica acrescido o §4° no art. 27 com a seguinte redação:

Art. 27 - §4° - A fixação dos subsídios de que tratam os incisos XXI e XXII deve ocorrer até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, sob pena de permanecer o mesmo valor da última sessão legislativa corrigido apenas pelo índice do INPC ou outro que o vier substituí-lo.

Art. 6º O caput do Art. 28 passa a ter nova redação

Art. 28. A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e compõe-se de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 7º O §1º do Art. 28 passa a ter nova redação

Art. 28 - § 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou federações que participam da Câmara.

Art. 8º O Art. 45 passa a ter nova redação ficando suprimidos seus parágrafos.

Art. 45 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelos Partidos Políticos ou Federações representados na Câmara para, em seus nomes, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 9º O Art. 46 passa a ter nova redação ficando suprimido seu parágrafo único.

Art. 46 - Até o dia 02 de fevereiro de cada Sessão Legislativa, os Partidos ou Federações representados na Câmara comunicarão à Mesa, via Ofício, a escolha de seus líderes, sob pena de ser considerado desinteresse, ficando prejudicada a indicação posterior a esta data, para a respectiva Sessão Legislativa.

Art. 10 Fica suprimido o Art. 49.

Art. 11 O Art. 51 passa a ter nova redação.

Art. 51 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Art. 12 Fica suprimido o Art. 55.

Art. 13 O Art. 57 passa a ter nova redação.

Art. 57 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - Fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais.
- II - Fixação e revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo.
- III - Revisão geral anual dos Agentes Políticos sempre em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 14 Fica acrescido o Art. 133-A com a seguinte redação:

Art. 133-A - As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA - serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo.

§ 1º A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 2º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º A execução das emendas previstas no §. 1º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

§ 4º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

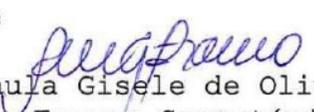
III - Até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

Art. 15 Esta Emenda Revisional à Lei Orgânica do Município de São João da Mata, Minas Gerais, entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Homero Fernandes da Fonseca em 05 de fevereiro de 2025.


Ivania Aparecida de Brito
Presidente


José Carlos do Carmo
Vice-presidente


Paula Gisèle de Oliveira
Franco Secretária

////////////////////////////////////
EXECUÇÃO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS

PROF. DR. DOMINGOS ESTEVAM DE REZENDE FILHO
OAB/MG 49.780

Advogado, Pós-graduado “Especialista em Poder Legislativo”, com título pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/Minas; Ex-Professor de Pós-Graduação em “Gestão e Administração Pública” no Centro Universitário Newton Paiva e “Gestão e Administração Pública” / “Direito Público” na Faculdade Promove, ambas de Belo Horizonte (Parceria com a Fundação Aprender; Assessor Geral da Câmara Municipal de Camanducaia, MG.